

**MUNICÍPIO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO****Aviso n.º 5186/2010**

Luís Filipe Soromenho Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, torna público, para efeitos previstos no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António deliberou, na sua reunião de 2 de Fevereiro de 2010, aprovar a proposta final do Plano de Pormenor da Zona do Cemitério de Vila Real de Santo António e remeter o processo à Assembleia Municipal.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Vila Real de Santo António, na sua sessão extraordinária de 12 de Fevereiro de 2010, aprovou por maioria o Plano de Pormenor da Zona do Cemitério de Vila Real de Santo António. Nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, para efeitos de eficácia, publica-se em anexo a este aviso o extracto da acta da Assembleia Municipal na parte da aprovação do Plano, bem como o Regulamento, Planta de Implantação e Planta de Condicionantes.

Vila Real de Santo António, 04 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Soromenho Gomes*.

**ANEXO**

Extracto da Acta da Assembleia Municipal de Vila Real de Santo António, de 12 de Fevereiro de 2010:

“Apreciação e Votação do Plano de Pormenor da Zona do Cemitério de Vila Real de Santo António

Intervieram os Srs. Deputados Municipais, Sr. Luís Fernandes, o Sr. José Cruz, o Sr. António Cabrita, o Sr. Carlos Lança, o Sr. João ribeiro e o Sr. Presidente da Câmara.

A proposta apresentada pela Câmara Municipal, foi aprovada por maioria com 18 votos favoráveis do P.S.D; 4 votos contra do P.S. e 2 votos contra da C.D.U.

A bancada do P.S. apresentou declaração de voto.”

**Regulamento do Plano de Pormenor da Zona do Cemitério de Vila Real de Santo António****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente Regulamento do Plano de Pormenor da Zona do Cemitério de Vila Real de Santo António, adiante designado por Plano de Pormenor, estabelece as regras a que obedecem a ocupação, uso e transformação dos espaços urbanos por ele abrangidos e define as condições de urbanização, edificabilidade e transformação dos edifícios, bem como a caracterização dos espaços públicos.

2 — Estão sujeitas à aplicação das disposições fixadas no presente Regulamento, sem prejuízo da aplicabilidade da demais legislação em vigor, todas as intervenções urbanísticas e arquitectónicas relativas ao uso do solo, subsolo, suas alterações bem como os actos de controlo prévio de quaisquer operações urbanísticas.

**Artigo 2.º****Área territorial**

A área total abrangida pelo Plano de Pormenor é de 14,47 ha, conforme delimitação constante da planta de implantação, situando-se junto ao limite urbano nordeste de Vila Real de Santo António delimitada pelo ramal de caminho de ferro, pela Avenida da República, Rua de Angola e pela Rua Professor José de Campos Coroa.

**Artigo 3.º****Objectivos**

1 — São objectivos gerais do Plano de Pormenor:

- a) A requalificação de uma área que se encontra em estado de degradação;
- b) A determinação, em face da qualificação constante do Plano Director Municipal, de novos usos dominantes para a sua área de intervenção, em especial para as edificações fabris devolutas e armazéns existentes;

c) A fixação de parâmetros urbanísticos compatíveis com os novos usos e a reestruturação do espaço público;

d) Adequação da área à dinâmica de renovação urbana e da imagem da cidade.

2 — O Plano de Pormenor tem ainda como objectivos particulares:

a) Assegurar uma efectiva integração da área na sua envolvente, tendo uma especial atenção às características paisagísticas da área;

b) Contribuir para uma identidade urbana própria da área, através da valorização das suas especificidades;

c) Integrar os equipamentos colectivos e redimensionar os equipamentos existentes;

d) Garantir a viabilidade do Plano sob o ponto de vista urbanístico e económico-financeiro, através de uma abordagem realista e tecnicamente segura nas suas implicações orçamentais.

**Artigo 4.º****Relação com outros instrumentos de gestão territorial**

1 — A área abrangida pelo presente Plano de Pormenor encontra-se abrangida, a nível local, pelo Plano Director Municipal de Vila Real de Santo António, cujas disposições pretende alterar.

2 — O Plano de Pormenor respeita o disposto nos demais instrumentos de gestão territorial de carácter nacional e regional em vigor na sua área de intervenção.

**Artigo 5.º****Vinculação**

As disposições do Plano de Pormenor são vinculativas para todas as entidades públicas e privadas.

**Artigo 6.º****Conteúdo documental**

1 — O Plano de Pormenor é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — Acompanham o Plano de Pormenor os seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução das acções previstas e respectivo plano de financiamento;
- c) Planta de enquadramento com a localização do plano no território municipal envolvente, com indicação da área de intervenção e respectiva articulação, designadamente com as vias de comunicação e infra-estruturas relevantes, estrutura ecológica, grandes equipamentos e outros elementos considerados relevantes;
- d) Planta da situação existente, com a ocupação do território à data da elaboração do plano;
- e) Extracto do PDM em vigor;
- f) Perfis longitudinais da área de intervenção explicitando volumetrias, cotas de soleira e altura das edificações da proposta;
- g) Planta da transformação fundiária com indicação do cadastro inicial;
- h) Quadros A, B e C de áreas dos lotes ou edifícios, com a indicação dos parâmetros urbanísticos, inseridos na peça desenhada n.º 4, em anexo ao presente regulamento, que dele fazem parte integrante;
- i) Quadro D da perequação entre Unidades de Execução, com o valor das compensações da distribuição equitativa dos benefícios e encargos decorrentes do Plano, anexo ao presente regulamento, que dele faz parte integrante;
- j) Quadro com a transformação fundiária explicitando o relacionamento entre os prédios originários e os prédios resultantes da operação de transformação fundiária (Quadro E anexo ao presente regulamento, que dele faz parte integrante);
- k) Planta das áreas de cedência e outros encargos, com a indicação das áreas privadas a ceder ao município, das parcelas municipais a integrarem lotes privados e das áreas a ser sujeitas a servidões de uso;
- l) Planta das demolições;
- m) Planta da Rede viária e do Espaço Público;
- n) Planta com traçado das Redes de infra-estruturas;
- o) Planta de Modelação do terreno;
- p) Declaração da câmara municipal comprovativa da inexistência de compromissos urbanísticos na área do plano;
- q) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação;
- r) Mapa de ruído;
- s) Relatório Ambiental.

## Artigo 7.º

**Definições**

Para efeitos da aplicação do presente plano de Pormenor, entende-se por:

a) Alinhamento — delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com via pública;

b) Altura da Edificação (H) — dimensão vertical medida desde a cota da soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;

c) Área de Construção do Edifício (Ac) — valor resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

d) Área de Implantação do Edifício (Ai) — valor expresso em m<sup>2</sup>, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

e) Cota de Soleira (S) — cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício;

f) Espaço Privado de Utilização Colectiva — área não ocupada por edifícios nas Unidades de Execução II, III, IV, V e VI, que funcionalmente se encontra conexas com os lotes ou edifícios, servindo de jardim ou pátio de uso colectivo, com o estatuto definido no n.º 4 do artigo 43.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;

g) Espaço Privado de Utilização Pública — área não ocupada por edifícios, nas Unidades de Execução I e VII, servindo de jardim ou pátio de uso público, sendo admitida a implantação de equipamentos de lazer;

h) Índice de Ocupação do Solo (Io) — quociente entre a área de implantação e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem;

i) Índice de Utilização do Solo (Iu) — quociente entre a área total de construção e a área de solo a que o índice diz respeito;

j) Lote — prédio urbano constituído através de uma operação de loteamento;

k) Parcela — área de terreno física ou juridicamente autonomizada, marginada por via pública, não resultante de uma operação de loteamento ou que, por força de operação de loteamento, se destina a espaços verdes, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas;

l) Prédio — parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela existentes ou assentes com carácter de permanência.

m) Polígono de Implantação — linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar;

## CAPÍTULO II

**Servidões e restrições de utilidade pública**

## Artigo 8.º

**Identificação**

1 — No território abrangido pelo Plano de Pormenor serão observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, a saber: Zona de protecção à ferrovia, a Zona inundável, e a Zona especial de protecção ao eixo do cemitério, imóvel em vias de classificação.

2 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo fica condicionada às disposições que regem tais servidões ou restrições.

## Artigo 9.º

**Zonas inundáveis**

1 — As zonas inundáveis na área de intervenção do plano de pormenor são as como tal identificadas na Planta de Condicionantes.

2 — Nas zonas inundáveis referidas no ponto anterior, os requerentes de pedido de informação prévia ou de quaisquer actos autorizativos de operações urbanísticas devem fazer prova, através de estudo adequado, de que o empreendimento, tal como se encontra projectado, não é susceptível de pôr em perigo a segurança de pessoas e bens, nos termos da legislação em vigor.

3 — As mesmas garantias devem ser asseguradas no caso de obras públicas.

4 — Nas intervenções de requalificação e urbanização de espaços exteriores de domínio público deverão ser acauteladas soluções que

permitam recuperar ou manter as condições de permeabilidade dos solos, bem como a execução de infra-estruturas de protecção e drenagem.

## CAPÍTULO III

**Uso do solo e concepção do espaço**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## Artigo 10.º

**Categoria de espaço**

1 — A área abrangida pelo Plano de Pormenor destina-se a habitação e uso industrial, sendo ainda admitido equipamento, hoteleiro ou outro, comércio e serviços, nos termos do disposto no artigo 18.º do presente regulamento e conforme o indicado nos Quadros A, B e C inseridos na peça desenhada n.º 4 e em anexo ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — Na área de intervenção do Plano, existem ainda duas áreas destinadas a equipamento:

- a) O Centro Interpretativo da Indústria Conserveira;
- b) O cemitério, que o presente plano distingue entre:

- i) Área existente;
- ii) Área de expansão;
- iii) Área de reserva de expansão.

## Artigo 11.º

**Ocupação do espaço**

1 — A ocupação do espaço na área de intervenção do Plano de Pormenor obedece à estruturação predial constante na Planta de Transformação Fundiária, peça desenhada n.º 4, e nos Quadros A, B, C, D e E, anexos ao presente regulamento, e que dele fazem parte integrante que identifica as parcelas a que corresponderão os futuros lotes ou edifícios, bem como as parcelas em espaço privado, ainda que de uso público.

2 — Na planta das Áreas de Cedência e outros Encargos, peça desenhada n.º 5, estão identificadas as parcelas a integrar o espaço público, bem como as Parcelas municipais a integrar lote ou edifício privado.

## SECÇÃO II

**Da demolição e edificação de edifícios**

## Artigo 12.º

**Obras de demolição**

As obras de demolição a efectuar em sede de execução do Plano encontram-se assinaladas na Planta de Demolições, peça desenhada n.º 6.

## Artigo 13.º

**Obras de edificação**

1 — A configuração geral da edificação na área de intervenção do Plano observa o disposto no presente regulamento, devendo ainda obedecer aos parâmetros definidos nos Quadros A, B e C inseridos na peça desenhada n.º 4 e em anexo ao presente regulamento.

2 — Apenas é permitida a alteração à implantação e volumetria definida na Planta de Implantação (peça desenhada n.º 1 e em anexo ao presente regulamento) nos Sectores A e C, desde que:

- a) Obedeça aos parâmetros urbanísticos definidos nos Quadros A e C inseridos na peça desenhada n.º 4;
- b) Não exceda a geometria do Polígono de implantação indicado na Planta de Implantação.

3 — No Sector B devem ser mantidos todos os parâmetros urbanísticos das construções adjacentes, definidos no loteamento da Zona Industrial de Vila Real de Santo António.

4 — Os espaços abertos, elementos decorativos e ou funcionais, que não constituam área de construção do edifício, podem avançar para além do Polígono de implantação até 2,20 metros, desde que:

- a) A distância entre a vertical da extremidade dos elementos e a linha do passeio seja superior a 1,10 metros, quando a altura entre a face inferior dos elementos e a cota do passeio for superior ou igual a 3,50 metros;
- b) Nunca exceda a largura do passeio fronteiro, quando a altura entre a face inferior dos elementos e a cota do passeio for superior ou igual a 5,50 metros.

5 — Nas obras de edificação apenas é permitido um acréscimo da área de implantação permitida para responder a exigências legais de acessos verticais.

6 — Apenas é admitida a variação positiva da cota de soleira das edificações destinadas a uso industrial, comércio ou serviços, desde que não ultrapasse 1,00 metro acima da cota média do arruamento, com o objectivo de atender a problemas resultantes de cheias.

7 — Nos lotes ou edifícios destinados a habitação, a cota de soleira deve ser pelo menos 1,00 metros acima da cota média do arruamento.

#### Artigo 14.º

##### Servidões de uso

1 — Nas Unidades de Execução I e VII, nas áreas como tal identificadas na planta das Áreas de Cedências e outros Encargos, peça desenhada n.º 5, serão constituídas servidões de uso ao nível do piso térreo, de forma a permitir uma utilização e permanência aberta ao público.

2 — A responsabilidade pela gestão e manutenção destes espaços é do Município.

3 — Estas áreas ficam sujeitas ao disposto no artigo 24.º do presente Regulamento.

#### Artigo 15.º

##### Materiais e cores

De forma a garantir coerência na área de intervenção do Plano de Pormenor, as novas edificações devem ser erigidas com recurso a sistemas construtivos, aplicação de materiais e tipo de revestimentos que o garantam, salvaguardando uma imagem integrada e qualificada.

#### Artigo 16.º

##### Coberturas

1 — No Sector A e C apenas são admitidas coberturas com o máximo de 5% de inclinação.

2 — No Sector B as coberturas das novas edificações devem respeitar os parâmetros definidos no loteamento da Zona Industrial de Vila Real de Santo António.

#### Artigo 17.º

##### Altura das edificações

1 — A altura da edificação máxima para os lotes ou edifícios é definida nos Quadros A, B e C inseridos na peça desenhada n.º 4, e anexos ao presente regulamento e inclui a altura de platibanda.

2 — Na área do Plano a altura máxima de platibanda permitida é de 0,50 metros com excepção dos lotes ou edifícios do Sector B conforme n.º 3 do artigo 13.º do presente regulamento.

3 — Acima da altura da edificação máxima definida apenas podem existir equipamentos técnicos, chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, não sendo permitidas guardas de terraço.

#### Artigo 18.º

##### Ocupação

1 — Nas Unidades de Execução I e III, apesar de a ocupação ser preferencialmente habitação, pode surgir uma ocupação de equipamento (hoteleiro ou outro), comércio ou serviços, desde que sejam respeitadas as regras de edificabilidade impostas no presente Plano.

2 — Nas edificações que se situam nas Unidades de Execução I e VII, quando a ocupação é habitação, a instalação de equipamento, comércio ou serviços é apenas admitida no piso térreo.

#### Artigo 19.º

##### Estacionamento

1 — A área do estacionamento privativo de cada Unidade de Execução deverá sempre ocupar até dois pisos em cave, conforme a peça desenhada n.º 2, e localizar-se no interior do Polígono de Implantação.

2 — Cada lote ou edifício deve prever, na área da respectiva Unidade de Execução, a possibilidade de estacionamento privativo, no mínimo de:

- a) 1 lugar por fogo T0 e T1;
- b) 2 lugares por fogo T2 e T3;
- c) 3 lugares por fogo T4 e T5;
- d) 4 lugares por fogos maiores ou iguais a T6;
- e) 2 lugares por cada 100m<sup>2</sup> de área de construção de comércio ou serviços.

#### Artigo 20.º

##### Área de expansão do cemitério

A área de expansão do cemitério corresponde à área identificada na Planta de Implantação, peça desenhada n.º 1, destinada à expansão, a curto prazo, do cemitério existente.

#### Artigo 21.º

##### Área de reserva de expansão do cemitério

1 — A área referida neste artigo integra a devidamente identificada na Planta de Implantação.

2 — Esta área constitui uma reserva para a expansão, a longo prazo, do cemitério a qual pode ser entretanto destinada a espaço público ou equipamento, desde que se utilizem estruturas ou edificações passíveis de desmonte.

3 — A responsabilidade pela gestão e manutenção destes espaços é do Município.

#### Artigo 22.º

##### Centro Interpretativo da Indústria Conserveira

1 — O Centro Interpretativo da Indústria Conserveira corresponde à área identificada como tal na Planta de Implantação, destinada à instalação de um equipamento ligado à arqueologia industrial.

2 — O Centro Interpretativo deverá ser objecto de um projecto de execução específico obedecendo aos seguintes princípios gerais:

- a) A instalação ser feita nas estruturas fabris existentes;
- b) Serem restauradas as estruturas arqueológicas industriais consideradas importantes;
- c) O espaço envolvente ser integrado e desenhado como um espaço verde de utilização pública.

3 — O projecto pode divergir do proposto no presente Plano, desde que baseado, fundamentado e justificado em estudos efectuados no âmbito desse projecto.

## CAPÍTULO IV

### Espaço público

#### Artigo 22.º

##### Identificação

1 — O espaço público integra as áreas públicas já existentes e as áreas a ceder ao município devidamente identificadas na Planta de Cedências.

2 — As áreas referidas no n.º anterior destinam-se à implantação de infra-estruturas e espaços verdes públicos.

3 — As áreas de cedência passam para propriedade municipal à data da emissão do alvará de licenciamento da operação que as determina.

#### Artigo 23.º

##### Projectos específicos de execução

1 — Todos os espaços públicos referidos no n.º anterior devem ser sujeitos a projectos específicos de execução, os quais deverão respeitar na íntegra os princípios definidos nas peças desenhadas n.º 7 e 8 do presente plano.

2 — É obrigatória a implementação de um sistema separativo da drenagem das águas pluviais e das águas residuais.

## CAPÍTULO V

### Execução do Plano e perequação

#### Artigo 24.º

##### Unidades de execução

1 — A concretização das operações previstas no presente Plano de Pormenor efectua-se no interior das unidades de execução identificadas na Planta de Transformação Fundiária, peça desenhada n.º 4, sendo definido o sistema de cooperação.

2 — No caso das unidades de execução I, IV, V, VI e VII, a concretização das operações previstas será efectuada por iniciativa dos proprietários abrangidos, sendo os direitos e as obrigações das partes estabelecidos por contrato de urbanização.

3 — No caso referido no n.º anterior a execução do Plano em cada Unidade de Execução será efectuada por intermédio da concretização de uma operação de reparcelamento urbano, para a concretização da qual os proprietários poderão associar-se na criação de lotes ou construção de edifícios.

4 — No caso da falta de acordo entre os proprietários, o Município poderá utilizar os instrumentos de execução previstos na lei que se mostrem necessários para garantir a concretização das operações previstas no Plano.

5 — É admissível a alteração pela Câmara Municipal dos limites das unidades de execução aqui definidas face a erros comprovados do levantamento cadastral, desde que disso não resulte o desvirtuamento dos objectivos que nortearam o seu estabelecimento e corresponda a uma variação de área inferior a 10% da previamente definida.

Artigo 25.º

**Perequação**

1 — A perequação de benefícios e encargos faz-se apenas dentro do Sector A, delimitado no Planta de Implantação, por ser aquele onde se dá maior transformação urbana e fundiária.

2 — Por o plano não distribuir a mesma capacidade edificativa a todas as unidades de execução da sua área de intervenção, há lugar à perequação de benefícios e encargos entre unidades de execução, que terá de ser feita nos termos do Quadro D, anexo ao presente regulamento.

3 — No interior das Unidades de Execução, a perequação entre os proprietários de solos faz-se tendo como referência os termos previstos no Quadro E, anexo ao presente regulamento, estando dependente dos respectivos processos associativos.

4 — A regulamentação de encargos e benefícios será operada através do Regulamento de Taxas definido no Plano de Execução e Financiamento do presente Plano.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais**

Artigo 26.º

**Zonamento acústico**

Para efeitos do disposto no Regulamento Geral do Ruído, a área de intervenção do plano, dada a sua multifuncionalidade, é classificado como “zona mista”.

Artigo 27.º

**Norma derogatória**

As disposições do presente regulamento prevalecem sobre quaisquer disposições do regulamento do Plano Director Municipal que as contrariem.

Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**QUADRO A**

Sector	Unidade de Execução	N.º lote/edifício	Área lote	Ai	Ac	Altura da Edificação	N.º pisos máx.	Uso	Tipo de cobertura
		1	2.174	1.729	12.659	26,00	7 e 8	V	plana
		2	865	865	6.052	23,00	7	V	plana
A	I	3	1.729	864	4.824	26,00	7 e 8	V	plana
A	II	4	3.866	1.482	1.511	8,00	2	E	a definir
A	III	5	11.577	5.597	35.513	26,00	7 e 8	V	plana
		6	334	334	1.670	17,00	5	H	plana
		7	248	248	1.240	17,00	5	H	plana
		8	334	334	1.670	17,00	5	H	plana
		9	208	208	624	11,00	3	H	plana
		10	215	215	645	11,00	3	H	plana
		11	215	215	645	11,00	3	H	plana
		12	209	209	627	11,00	3	H	plana
		13	336	336	2.352	23,00	7	H	plana
		14	248	248	1.736	23,00	7	H	plana
		15	336	336	2.352	23,00	7	H	plana
		16	205	205	615	11,00	3	H	plana
		17	215	215	645	11,00	3	H	plana
		18	215	215	645	11,00	3	H	plana
A	IV	19	206	206	618	11,00	3	H	plana
		20	321	321	1.605	17,00	5	H	plana
		21	202	202	606	11,00	3	H	plana
		22	215	215	645	11,00	3	H	plana
		23	215	215	645	11,00	3	H	plana
		24	209	209	609	11,00	3	H	plana
		25	320	320	2.240	23,00	7	H	plana
		26	248	248	1.736	23,00	7	H	plana
		27	320	320	2.240	23,00	7	H	plana
		28	199	199	597	11,00	3	H	plana
		29	215	215	645	11,00	3	H	plana
		30	215	215	645	11,00	3	H	plana
		31	200	200	600	11,00	3	H	plana
		32	321	321	1.605	17,00	5	H	plana
A	V	33	248	248	1.240	17,00	5	H	plana
		34	234	234	1.170	17,00	5	H	plana
		35	248	248	1.240	17,00	5	H	plana
		36	248	248	1.240	17,00	5	H	plana
		37	234	234	1.170	17,00	5	H	plana
		38	196	196	588	11,00	3	H	plana
		39	215	215	645	11,00	3	H	plana
		40	215	215	645	11,00	3	H	plana
		41	197	197	591	11,00	3	H	plana
		42	234	234	1.638	23,00	7	H	plana
		43	248	248	1.736	23,00	7	H	plana
		44	248	248	1.736	23,00	7	H	plana
		45	234	234	1.638	23,00	7	H	plana
		46	192	192	576	11,00	3	H	plana
		47	214	214	642	11,00	3	H	plana
		48	215	215	645	11,00	3	H	plana
A	VI	49	193	193	579	11,00	3	H	plana
		50	259	259	1.813	23,00	7	H/C	plana
		51	247	247	1.729	23,00	7	H/C	plana
		52	248	248	1.736	23,00	7	H/C	plana
		53	248	248	1.736	23,00	7	H/C	plana
		54	259	259	1.813	23,00	7	H/C	plana
		55	189	189	1.323	23,00	7	H/C	plana
		56	215	215	1.505	23,00	7	H/C	plana
		57	215	215	1.505	23,00	7	H/C	plana
		58	190	190	1.330	23,00	7	H/C	plana
		59	253	253	1.771	23,00	7	H/C	plana
		60	248	248	1.736	23,00	7	H/C	plana
		61	248	153	1.071	23,00	7	H/C	plana
		62	500	323	2.261	23,00	7	H/C	plana
		63	338	0	1.352	23,00	7	H	plana
		64	248	0	992	23,00	7	H	plana
A	VII	65	335	0	1.340	23,00	7	H	plana

**QUADRO B**

Sector	N.º lote/edifício	Área lote	Ai	Ac	Altura da Edificação	N.º pisos máx.	Uso	Tipo de cobertura
B	1	640	421	842	Licenciada	2	I	Licenciada
B	2	408	305	610	Licenciada	2	I	Licenciada
B	3	411	305	610	Licenciada	2	I	Licenciada
B	4	412	304	608	Licenciada	2	I	Licenciada
B	5	418	309	618	Licenciada	2	I	Licenciada
B	6	414	303	606	Licenciada	2	I	Licenciada
B	7	415	307	614	Licenciada	2	I	Licenciada
B	8	625	408	816	Licenciada	2	I	Licenciada
B	9	627	416	832	Licenciada	2	I	Licenciada
B	10	412	304	608	Licenciada	2	I	Licenciada
B	11	412	303	606	Licenciada	2	I	Licenciada
B	12	415	306	612	Licenciada	2	I	Licenciada
B	13	413	303	606	Licenciada	2	I	Licenciada
B	14	415	308	616	Licenciada	2	I	Licenciada
B	15	417	307	614	Licenciada	2	I	Licenciada
B	16	631	416	832	Licenciada	2	I	Licenciada
B	17	636	413	826	Licenciada	2	I	Licenciada
B	18	407	300	600	Licenciada	2	I	Licenciada
B	19	425	313	626	Licenciada	2	I	Licenciada
B	20	413	303	606	Licenciada	2	I	Licenciada
B	21	419	307	614	Licenciada	2	I	Licenciada
B	22	421	307	614	Licenciada	2	I	Licenciada
B	23	417	304	608	Licenciada	2	I	Licenciada
B	24	668	420	840	Licenciada	2	I	Licenciada
B	25	635	421	842	Licenciada	2	I	Licenciada
B	26	420	307	614	Licenciada	2	I	Licenciada
B	27	420	307	614	Licenciada	2	I	Licenciada
B	28	415	305	610	Licenciada	2	I	Licenciada
B	29	417	307	614	Licenciada	2	I	Licenciada
B	30	415	306	612	Licenciada	2	I	Licenciada
B	31	411	305	610	Licenciada	2	I	Licenciada
B	32	638	422	844	Licenciada	2	I	Licenciada
B	33	248	183	366	Licenciada	2	I	Licenciada
B	34	161	119	238	Licenciada	2	I	Licenciada
B	35	165	124	248	Licenciada	2	I	Licenciada
B	36	169	125	250	Licenciada	2	I	Licenciada
B	37	170	126	252	Licenciada	2	I	Licenciada
B	38	175	128	256	Licenciada	2	I	Licenciada
B	39	167	124	248	Licenciada	2	I	Licenciada
B	40	172	126	252	Licenciada	2	I	Licenciada
B	41	172	126	252	Licenciada	2	I	Licenciada
B	42	171	126	252	Licenciada	2	I	Licenciada
B	43	172	126	252	Licenciada	2	I	Licenciada
B	44	171	125	250	Licenciada	2	I	Licenciada
B	45	174	127	254	Licenciada	2	I	Licenciada
B	46	325	243	486	Licenciada	2	I	Licenciada
B	47	372	280	560	Licenciada	2	I	Licenciada
B	48	371	278	556	Licenciada	2	I	Licenciada
B	49	373	280	560	Licenciada	2	I	Licenciada
B	50	368	278	556	Licenciada	2	I	Licenciada
B	51	371	280	560	Licenciada	2	I	Licenciada
B	52	299	223	446	Licenciada	2	I	Licenciada
B	53	307	164	328	Licenciada	2	I	Licenciada
B	54	298	240	480	Licenciada	2	I	Licenciada
B	55	198	155	310	Licenciada	2	I	Licenciada
B	56	201	161	322	Licenciada	2	I	Licenciada
B	57	204	162	324	Licenciada	2	I	Licenciada
B	58	202	162	324	Licenciada	2	I	Licenciada
B	59	205	163	326	Licenciada	2	I	Licenciada
B	60	198	159	318	* igual	2	I	* igual
B	61	200	159	318	* igual	2	I	* igual
B	62	199	157	314	* igual	2	I	* igual
B	63	199	156	312	* igual	2	I	* igual
B	64	199	156	312	* igual	2	I	* igual
B	65	198	154	308	* igual	2	I	* igual
B	66	243	188	376	* igual	2	I	* igual
B	67	383	226	452	* igual	2	I	* igual
B	68	415	230	460	Licenciada	2	I	Licenciada
B	69	230	230	460	Licenciada	2	I	Licenciada
B	70	230	230	460	Licenciada	2	I	Licenciada
B	71	230	230	460	Licenciada	2	I	Licenciada

**QUADRO C**

Sector	N.º lote/edifício	Área lote	Ai	Ac	Altura da Edificação	N.º pisos máx.	Uso	Tipo de cobertura
C	1	570	570	2.280	14,00	4	H	plana
C	2	543	543	2.172	14,00	4	H	plana
C	3	543	543	2.172	14,00	4	H	plana
C	4	660	660	2.640	14,00	4	H	plana
C	5	8.415	1.637	3.274	8,00	2	C	plana
C	6	7.366	-----	-----	-----	-----	E	-----
C	7	2.436	-----	-----	-----	-----	E	-----
C	8	12.251	-----	-----	-----	-----	E	-----

**Legenda Quadros A, B e C:**

Ai — área de implantação do edifício

Ac — área de construção do edifício

\*igual — deve seguir os parâmetros das construções adjacentes

Usos:

C — comércio, serviços ou equipamento

E — equipamento

H/C — habitação e comércio, serviços ou equipamento

H — habitação

I — industrial

V — habitação, equipamento (hoteleiro ou não), comércio ou serviços

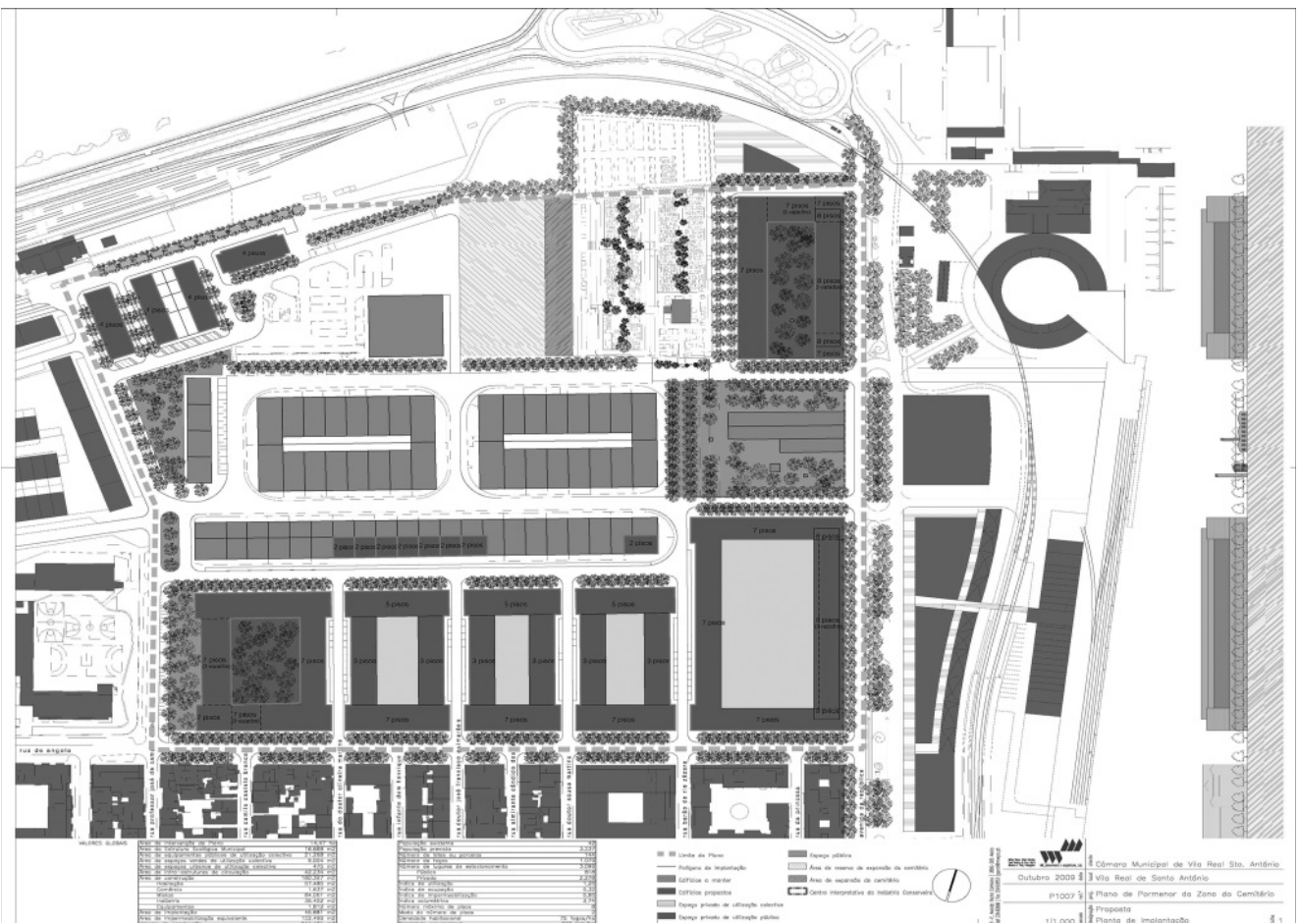
Todas as áreas são dadas em m2

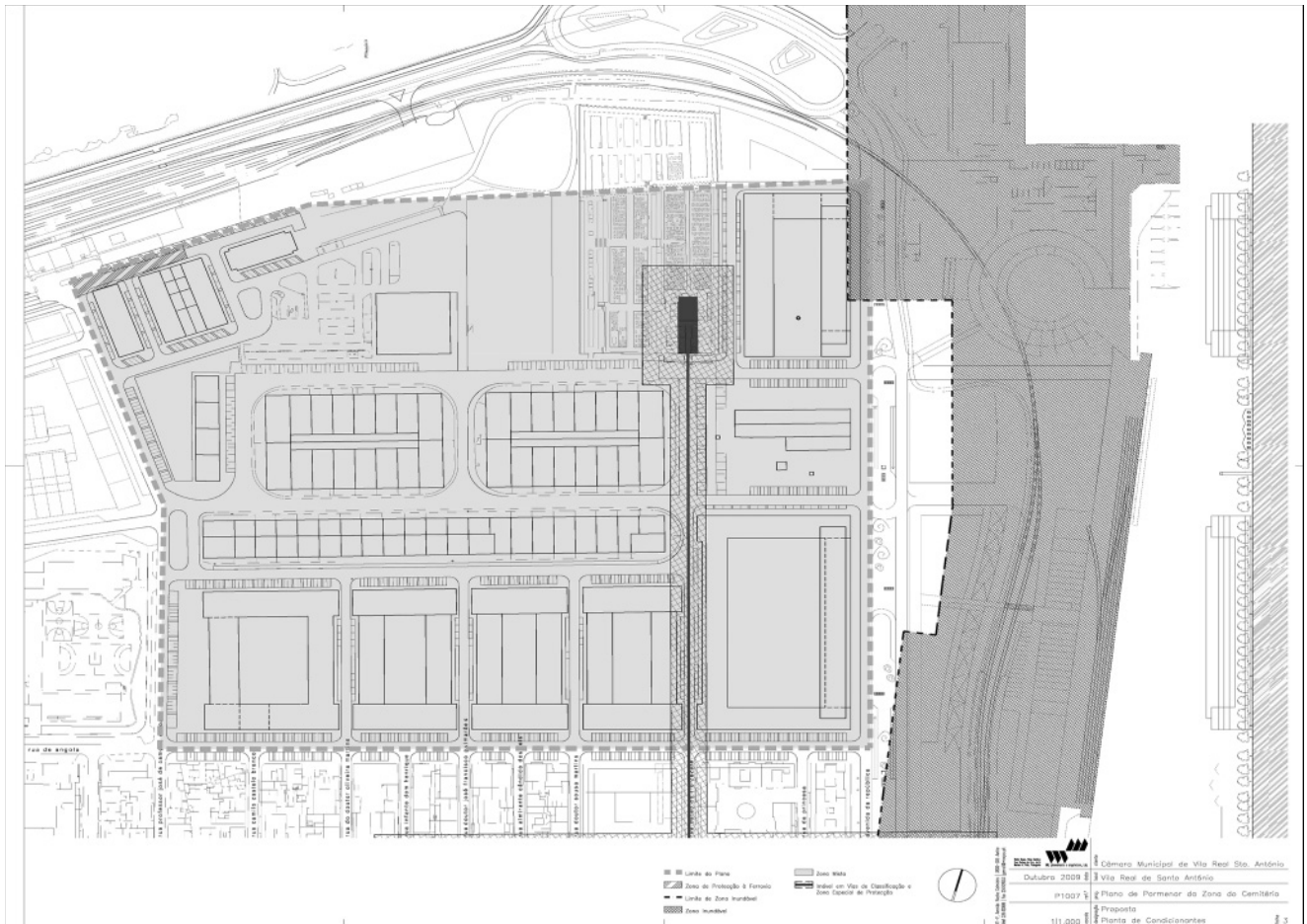
**QUADRO D**

QUADRO E

un. execução (UE)	Designação	Área média UE	existente				lotes atribuídos decomp. do Plano				
			Parcela	Área parcela	% relativa da UE	Dito abstracto de construar	Sector	Número lotes/edif.	Área lotes/edif.	Dito concreto de construar	Dif. Área
I	2,68	P1	5,628	64,20	15,109	A.1	12,659	12,659	-2,450		
						A.2	6,052				
						A.3	4,824	10,876	2,450		
						A.4	0	0	0		
						A.5	35,513	35,513	0		
						A.6	1,670				
						A.7	1,240				
						A.8	1,670	4,580	74		
						A.9	624	624	-371		
						A.10	645	645	-278		
II	0,00	P3	6,243	100,00	0	A.4	0	0	0		
						A.5	35,513	35,513	0		
						A.6	1,670				
						A.7	1,240				
						A.8	1,670	4,580	74		
						A.9	624	624	-371		
						A.10	645	645	-278		
						A.11	645	645	-112		
						A.12	627				
						A.13	2,352	2,979	-237		
III	2,81	P4	12,621	100,00	35,513	A.14	1,736	1,736	471		
						A.15	2,352	2,352	515		
						A.16	615	615	79		
						A.17	645	645	-136		
						A.18	645	645	-353		
						A.19	618	618	-139		
						A.20	1,605				
						A.21	606	2,211	-115		
						A.22	645				
						A.23	645				
IV	2,80	P15	270	4,71	757	A.24	809	1,899	41		
						A.25	2,240				
						A.26	1,736	3,976	-223		
						A.27	2,240				
						A.28	597				
						A.29	645				
						A.30	645				
						A.31	800				
						A.32	1,605				
						A.33	1,240	7,572	298		
V	2,50	P19	2,905	46,46	7,274	A.34	1,637	1,170	-467		
						A.35	257	1,240	983		
						A.36		1,240			
						A.37		1,170			
						A.38		688			
						A.39		645			
						A.40		645			
						A.41		591			
						A.42		1,638			
						A.43		1,736	9,253	-6	
VI	2,50	P20	655	9,93	1,637	A.44	1,736	1,736	74		
						A.45	1,638				
						A.46	576				
						A.47	642	2,856	17		
						A.48	645	645	-285		
						A.49	579	579	-316		
						P21	103	1,56			
						P22	3,305	50,12	9,259		
						P23	665	10,08	1,662		
						P24	1,136	17,23	2,839		
P25	372	5,64	930								
P26	358	5,43	895								
P27	182	1,89	473								
P28	190	1,98	494								
P29	208	2,16	541								
P30	176	1,83	458								
P31	521	5,42	1,355								
P32	8,338	86,72	21,691								
P33											
P34											
P35											
P36											
P37											
P38											
P39											
P40											
P41											
P42											
P43											
P44											
P45											
P46											
P47											
P48											
P49											
P50											
P51											
P52											
P53											
P54											
P55											
P56											
P57											
P58											
P59											
P60											
P61											
P62											
P63											
P64											
P65											
P66											
P67											
P68											
P69											
P70											
P71											
P72											
P73											
P74											
P75											
P76											
P77											
P78											
P79											
P80											
P81											
P82											
P83											
P84											
P85											
P86											
P87											
P88											
P89											
P90											
P91											
P92											
P93											
P94											
P95											
P96											
P97											
P98											
P99											
P100											

un. execução (UE)	Designação	Área média UE	existente				lotes atribuídos decomp. do Plano				
			Parcela	Área parcela	% relativa da UE	Dito abstracto de construar	Sector	Número lotes/edif.	Área lotes/edif.	Dito concreto de construar	Dif. Área
I	2,68	P1	5,628	64,20	15,109	A.1	12,659	12,659	-2,450		
						A.2	6,052				
						A.3	4,824	10,876	2,450		
						A.4	0	0	0		
						A.5	35,513	35,513	0		
						A.6	1,670				
						A.7	1,240				
						A.8	1,670	4,580	74		
						A.9	624	624	-371		
						A.10	645	645	-278		
II	0,00	P3	6,243	100,00	0	A.4	0	0	0		
						A.5	35,513	35,513	0		
						A.6	1,670				
						A.7	1,240				
						A.8	1,670	4,580	74		
						A.9	624	624	-371		
						A.10	645	645	-278		
						A.11	645	645	-112		
						A.12	627				
						A.13	2,352	2,979	-237		
III	2,81	P4	12,621	100,00	35,513	A.14	1,736	1,736	471		
						A.15	2,352	2,352	515		
						A.16	615	615	79		
						A.17	645	645	-136		
						A.18	645	645	-353		
						A.19	618	618	-139		
						A.20	1,605				
						A.21	606	2,211	-115		
						A.22	645				
						A.23	645				
IV	2,80	P15	270	4,71	757	A.24	809	1,899	41		
						A.25	2,240				
						A.26	1,736	3,976	-223		
						A.27	2,240				
						A.28	597				
						A.29	645				
						A.30	645				
						A.31	800				
						A.32	1,605				
						A.33	1,240	7,572	298		
V	2,50	P19	2,905	46,46	7,274	A.34	1,637	1,170	-467		
						A.35	257	1,240	983		
						A.36		1,240			
						A.37		1,170			
						A.38		688			
						A.39		645			
						A.40		645			
						A.41		591			
						A.42		1,638			
						A.43		1,736	9,253	-6	
VI	2,50	P20	655	9,93	1,637	A.44	1,736	1,736	74		
						A.45	1,638				
						A.46	576				
						A.47	642	2,856	17		
						A.48	645	645	-285		
						A.49	579	579	-316		
						P21	103	1,56			
						P22	3,305	50,12	9,259		
						P23	665	10,08	1,662		
						P24	1,136	17,23	2,839		
P25	372	5,64	930								
P26	358	5,43	895								
P27	182	1,89	473								
P28	190	1,98	494								
P29	208	2,16	541								
P30	176	1,83	458								
P31	521	5,42	1,355								
P32	8,338	86,72	21,691								
P33											
P34											
P35											
P36											
P37											
P38											
P39											
P40											
P41											
P42											
P43											
P44											
P45											
P46											
P47											
P48											
P49											
P50											
P51											
P52											
P53											
P54											
P55											
P56											
P57											
P58											
P59											
P60											
P61											
P62											
P63											
P64											
P65											
P66											
P67											
P68											
P69											
P70											
P71											
P72											
P73											
P74											
P75											
P76											
P77											
P78											
P79											
P80											
P81											
P82											
P83											
P84											
P85											
P86											
P87											
P88											
P89											
P90											
P91											
P92											
P93											
P94											
P95											
P96											
P97											
P98											
P99											
P100											





202990767

### Declaração de rectificação n.º 493/2010

Para os devidos efeitos, rectifica-se o aviso n.º 2486/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 3 de Fevereiro de 2010, relativo ao procedimento concursal para a ocupação de um posto de trabalho na categoria de técnico superior — urbanismo, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Assim, onde se lê:

«11 — Composição e identificação do júri:

Presidente: Arq. José Carlos Costa Barros, Vice-Presidente.  
Vogais efectivos:

Dr. João Francisco Catarino Eleutério, Técnico Superior.  
Dr.ª Ana Teresa Guerreiro, Chefe de Divisão.

Vogais suplentes:

Eng.ª Ana Isabel Sousa Horta, Técnica Superior.  
Dr.ª Lisandra Maria André Rua, Técnica Superior.»

deve ler-se:

«11 — Composição e identificação do júri:

Presidente: Dr. João Francisco Catarino Eleutério, técnico superior.  
Vogais efectivos:

Dr. José Manuel B. Carepa Vaz, técnico superior.  
Dr.ª Ana Teresa Guerreiro, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Arq.ª Maria Perpétua Domingos Almeida, chefe de divisão.  
Dr.ª Lisandra Maria André Rua, técnica superior.»

23 de Fevereiro de 2010. — A Vereadora do Pelouro de Recursos Humanos, *Maria da Conceição Cabrita*.

302958829

### MUNICÍPIO DE VOUZELA

#### Aviso (extracto) n.º 5187/2010

#### Cessação da relação jurídica de emprego público

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) n.º 1, artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que cessou, por motivo de aposentação, a relação jurídica de emprego público com os seguintes trabalhadores:

Aurélio Gonçalves Fernandes Almeida, Carreira/Categoria de Assistente Operacional, com a posição remuneratória 1 e nível remuneratório 1-1, desligado do serviço em 01.12.2009;

Manuel Carlos Almeida Marques, Carreira/Categoria de Assistente Operacional, com a posição remuneratória 7 e nível remuneratório 7-1, desligado do serviço em 01.01.2010;

Paços do Município de Vouzela, 18 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Armindo Telmo Antunes Ferreira*.

302982691

### FREGUESIA DE BESELGA

#### Aviso n.º 5188/2010

Torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia tomada em reunião realizada a 14 de Dezembro de 2009, foi aprovado o Projecto de Regulamento e Tabela Geral de Taxas e licenças em anexo, o qual se encontra para apreciação pública, nos termos do artigo 118 do Código de Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Freguesia, 05 de Março de 2010. — O Presidente, *Carlos Alberto da Silva Lopes*.